



Ilustríssimo Senhor Agente de Contratação do Município de Pacajus/CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.18.001- PERP

A empresa D. MARTINS CONSTRUÇÕES LTDA - ME, inscrita no CNPJ n.º 46.934.040/0001-01, com sede RUA CONDE D'EU, 606, CENTRO, Fortaleza-Ce, neste ato representado por seu sócio Administrador, o SR. MOACYR MARTINS DE OLIVEIRA. Portador do documento de identidade RG nº 2007002009739 - SSPDS - CE e CPF: 064.082.373- vem respeitosamente por meio do seu representante legal, assinado *in fine*, nos termos da Lei nº 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

1 - DA TEMPESTIVIDADE

A data da sessão de lances do presente certame, está designada para o dia 12/08/2024. Estabelece o instrumento convocatório do certame que as impugnações poderão ser apresentadas pelos licitantes até o terceiro dia útil que antecede a abertura da licitação. Aplicando-se a regra de contagem de prazos enunciada na Lei nº 14.133, de 2021, se que o dia da licitação (dia de início) é excluído da contagem do prazo, findando-se no dia 09/08/2024, que, por ser o dia do término do prazo, nele se inclui, conforme a lei. Assim, a peça de impugnação protocolizada na presente data, é totalmente tempestiva, impugnando-se as alegações em contrário.

2 - DOS FATOS

O Município de Pacajus/CE, instaurou procedimento licitatório, na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.18.001- PERP, para o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MATERIAL HIDRÁULICO, MATERIAL ELÉTRICO E EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO INFANTIL E DA SEDE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PACAJUS-CE, todavia, a ora Impugnante denota, a presença de vícios que maculam todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas. Face o interesse público evidente do

procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro(a) a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar..

3 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é essencial ressaltar que a licitação é um processo administrativo composto por uma série de etapas organizadas e legalmente estabelecidas, através das quais a Administração Pública busca escolher a proposta mais benéfica. Contudo, é crucial que cada uma dessas etapas seja conduzida rigorosamente de acordo com os princípios constitucionais e as normas legais estabelecidas.

No dia 03/07/2024 a empresa acima citada recebeu o ofício nº 382/2024 do Município de Pacajus - Ce, em resposta a mesma enviou o Ofício 004/2024 afirmou que aceitava totalmente fornecer os produtos nas mesmas condições da Ata de Registro de Preços nº 2023.05.30.01 resultante do Pregão Eletrônico nº 2023.05.30.01 - PERP, cujo objeto é; REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MATERIAL HIDRÁULICO, MATERIAL ELÉTRICO E EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/SME DE PACAJUS/CE, esta ata já pertencente ao Município, ou seja houve o interesse em aproveitar a ata de registro de preços já existente para o **MESMO FORNECIMENTO DOS MATERIAIS QUE JÁ SÃO FORNECIDOS POR NOSSA EMPRESA A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE, SECRETARIA DE PROTEÇÃO SOCIAL, NÃO HÁ NENHUM SENTINDO O MUNICÍPIO TER GASTOS DESNECESSÁRIOS EM LANÇAR UM NOVO PROCESSO LICITATÓRIO SENDO QUE O MESMO JÁ POSSUÍ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DOS MESMOS ITENS/PRODUTOS DE UMA EMPRESA CONFIÁVEL E QUE FORNECE PRODUTOS/MATERIAIS DE QUALIDADE, ADMINISTRAÇÃO DEVE PRIORIZAR A NEGOCIAÇÃO COM AS EMPRESAS COM QUEM MANTÉM COMPROMISSO VIGENTE.**

O princípio da eficiência aduz que a “atividade administrativa deve ser exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional (...), exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”

Assim, em função desse princípio tem a Administração Pública o dever de planejar adequadamente suas aquisições e contratações, com vistas a buscar a melhor solução para o total atendimento do interesse que se busca satisfazer, através, a rigor, da instauração de processo licitatório que irá selecionar a proposta mais vantajosa para tal fim. E, embora inexistam expressa vedação legal, a priori, não se admite a coexistência de dois contratos para o mesmo objeto, já que a prática pressupõe a falta de planejamento interno do órgão, que deveria programar suas despesas para o atendimento global de suas demandas, e prejuízo ao erário público, considerando os custos envolvidos na formalização e fiscalização dos contratos administrativos e a possibilidade pagamento em duplicidade por serviço já realizado, o que afrontaria diretamente o princípio da eficiência, inicialmente citado.

Nessa esteira, já decidiu o Tribunal de Contas da União: “REPRESENTAÇÃO. SOBREPOSIÇÃO DE SERVIÇOS JÁ CONTRATADOS COM AQUELES OBJETO DE LICITAÇÃO EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÃO.

1. Considera-se procedente representação para determinar à entidade que se abstenha de dar continuidade à licitação, uma vez que não foi justificada a sobreposição de serviços já contratados com aqueles objeto da licitação em andamento e que alguns desses serviços sobrepostos já foram executados pela contratada, o que sinaliza um potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade.
2. Mesmo que sejam relevantes os motivos para não-continuidade ou rescisão de contrato já firmado, o que se admite apenas por hipótese, deve a Administração justificá-los de modo a possibilitar ao contratado a defesa de



seus direitos, não sendo possível simplesmente desconsiderar a avenca e realizar novo certame. (...)

3. Quanto ao mérito, observo que, após instada a se manifestar, o Município não trouxe respostas satisfatórias para a questão. Não foram explicitados os motivos da não-continuação do contrato já firmado, nem foi justificada a sobreposição de serviços já contratados com aqueles objeto da licitação em andamento. Ademais, a unidade técnica constatou que alguns desses serviços sobrepostos já foram executados pela contratada, o que sinaliza um potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade."2 (grifou-se)

Pode-se inferir do acórdão acima selecionado que o que se rechaça é a manutenção de dois contratos com o mesmo objeto por falta de planejamento do órgão e em potencial prejuízo ao erário, face a possibilidade, mesmo que eventual, de realização de pagamentos duplos por serviços já executados. Contudo, havendo justificativa plausível, vislumbra-se a possibilidade, em caráter excepcional, de, quando indispensável para a continuidade da perfeita execução do objeto, haver a sobreposição de contratos para a prestação do mesmo serviço que, por ser essencial para o desenvolvimento das atividades do órgão, não pode sofrer solução de continuidade ou mesmo queda no nível dos serviços, sob pena de dano ao interesse público. Então, caso a Administração não pretenda manter dois contratos vigentes para a prestação do mesmo serviço, mas tão somente evitar o risco de sua paralisação, é viável, a princípio, a manutenção de dois contratos concomitantemente, desde que tal medida de exceção seja indispensável e perdure apenas pelo tempo necessário para a transição entre os contratados, além de não efetivar o pagamento em duplicidade pelo mesmo serviço, em prejuízo ao interesse da coletividade, ou seja, a essencialidade da medida, sob pena de a mesma ser tida como ilegal, posto que, como regra, tal procedimento não é admitido

Vejamos o Art.82 da Lei 14.133

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela

de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital:

A aplicação da razoabilidade permite à administração considerar circunstâncias específicas que não foram previstas no edital, mas que ainda assim representam benefícios tangíveis para a administração pública.

De acordo com vasta doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é consolidado o entendimento de que a Administração Pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando eles se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

STF - SÚMULA Nº 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

4 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Que seja conhecida a presente impugnação, para no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Outrossim, lastreada nas razões, requer-se que o Agente de Contratações reveja sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar a presente peça à Autoridade Superior Competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos,

Pede bom senso, legalidade e deferimento.

Pacajus, Ceará, 09 de agosto de 2024.

D. MARTINS CONSTRUÇÕES LTDA - ME,
CNPJ n.º 46.934.040/0001-01,
. MOACYR MARTINS DE OLIVEIRA.
RG n.º 2007002009739 - SSPDS - CE
CPF: 064.082.373-47